



LEI Nº 3137/2021, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Institui o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagens no Município de Picos e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou, a Mesa Diretora Promulgou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Incentivo à implantação de Hortas Comunitárias e Compostagens no Município de Picos.

Art. 2º - São objetivos do Programa de Hortas Comunitárias e Compostagens instituído no art. 1º desta Lei:

- I – cumprir a função social da propriedade;
- II – manter terrenos limpos e ocupados;
- III – proporcionar terapia ocupacional às pessoas da terceira idade;
- IV – aproveitar áreas devolutas;
- V – incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- VI – criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;
- VII – oportunizar a integração social entre membros da comunidade;
- VIII – evitar a invasão de terrenos desocupados;
- IX – preservação de microfauna e biodiversidade vegetal;
- X – zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

Art. 3º - O programa que trata o art. 1º poderá ser desenvolvido em:

- I – áreas públicas municipais;
- II – áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
- III – terrenos de associações de moradores e produtores que possuam área para plantio;
- IV – terrenos ou glebas particulares.

Parágrafo único. A utilização da área do inciso IV deste artigo se dará com anuência formal do proprietário.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal deverá abrir cadastro público para fomentar a participação popular da identificação de áreas hábeis para a consecução do programa de hortas comunitárias e compostagem.



§ 1º - O Poder Executivo Municipal deverá após o cadastro da propriedade realizar as seguintes etapas:

- I – localização da área, por meio das coordenadas fornecidas no cadastro;
- II – consulta formal ao proprietário, em caso de terrenos particulares;
- III – oficialização da área na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta Lei.

§ 2º - Cada área de cultivo poderá ser trabalhada individual ou coletivamente.

Art. 5º - As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 6º - Fica autorizado do Poder Executivo a implantação de Ecopontos nas áreas das hortas, desde que não haja riscos nem prejuízos a plantação.

Parágrafo único. Nas áreas destacadas nos incisos III e IV do art. 3º, a implantação do Ecoponto somente será efetivada se houver autorização formal do proprietário.

Art. 7º - Poderá haver a instalação de sistema de irrigação, ficando apenas o procedimento de ligação de água sob a incumbência do executivo Municipal.

Art. 8º - Fica autorizada a criação do espaço chamado “farmácia viva”, onde haverá o plantio de plantas e ervas medicinais.

Art. 9º - A identificação das espécies plantadas ou transplantadas ficará a encargo da comunidade.

Art. 10. - É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa.

Art. 11. – É dever das pessoas da comunidade preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático.

Art. 12. – Os donos de terrenos que tiverem sido notificados ou autuados por ocasião de não limpeza adequada de sua área, poderão requerer desconto ou isenção se autorizarem a implantação de hortas comunitárias em áreas de sua propriedade.

Parágrafo único. A regulamentação de benefício cabe ao Executivo Municipal.



Art. 13. – O Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidade ao Programa Hortas Comunitárias, preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

Parágrafo único. Fica vedada o marketing do programa Hortas Comunitárias e Compostagem por impressão de material gráfico.

Art. 14. – A Secretaria Municipal de Educação dará preferência a aquisição das hortaliças produzidas pelas hortas comunitárias dentro do sistema da agricultura familiar.

Art. 15. – O disposto nesta Lei aplica-se, também, à Zona Rural do município de Picos.

Art. 16. – Caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação desta Lei para a sua fiel execução.

Art. 17. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2021.



GIL MARQUES DE MEDEIROS
Prefeito Municipal de Picos

Recebemos 27/10/21

[Signature]
ASSINATURA

A Ordem do dia da sessão
Sala das sessões da
Municipal de P...
Em 28/10/21
[Signature]
Presidente

Aprovado Em Carácter Definitivo
Sala das Sessões, Em 18/11/21
[Signature]
PRESIDENTE

A SANÇÃO
Sala das Sessões, Em 18/11/21
[Signature]
PRESIDENTE

LEVADO A SANÇÃO Nº
Câmara Municipal de
Em 24/11/21
[Signature]
Secretário de